



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35183.012982/2006-60
Recurso nº 249.004 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.119 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESA EM GERAL.
Recorrente CCM AGÊNCIA DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/06/2004

RESTITUIÇÃO. VALORES INDEVIDOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS.

O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, e art. 253 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e art. 168, inciso I, do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente) e Gustavo Vettorato.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente processo refere-se a pedido de restituição, em 17/06/2004 (fls. 01), de diferenças entre o valor devido e recolhido no período de janeiro/97 a dezembro/98, cujo recolhimento se deu em função da negativa equivocada do parecer publicado no boletim da Receita Federal nº55 de 24 de março de 1997, formulado junto à Fazenda Nacional, cujo pleito era o enquadramento do contribuinte no SIMPLES.

A SRP – CURITIBA/PR, em ofício nº 735, de 11 de julho de 2006, indeferiu o pedido de restituição em razão de constar mais de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido (prescrição), com base no art. 253, inciso I, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (fls. 139).

O contribuinte apresentou recurso (fls. 141/144) argumentando que o enquadramento deve ser feito com base no art. 253, inciso II, do RPS (Decreto nº 3.048/99), pois só obteve decisão administrativa definitiva pela Receita Federal em 07/04/2004 (fls. 145), conforme ofício nº 607/Secat.

Em decisão judicial, a Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, Autos nº 99.0005992-1, Ação Declaratória (fls. 156/160), julgou procedente o pedido para declarar o direito da recorrente de recolher seus tributos como optante pelo “SIMPLES”, negando provimento à apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 161/164). No mesmo sentido, o Superior Tribunal e Justiça – STJ, em Recurso Especial nº 432.442 – PR (2002/0035629-2), fls 165, negou seguimento ao recurso.

A Justiça Federal da 9ª. Vara de Curitiba/PR, fls. 167, determinou o levantamento dos valores depositados nos autos da diferença entre o recolhimento feito na forma “normal” e “simples”, observando que a existência de eventuais pendências do contribuinte junto a Receita Federal são questões estranhas à lide, devendo ser observada as medidas cabíveis na via administrativa.

A SRP – CURITIBA/PR apresentou contra razões (fls. 168/171) alegando que a medida judicial foi tão somente Ação Declaratória, não sendo aplicado o inciso II do art. 253 do RPS, pois a ação não trata de repetição de indébito e o INSS não fez parte da ação, assim, deve ser aplicado o inciso I do art. 253 do RPS que fundamentou o indeferimento da restituição. Inquestionável o prazo prescricional de cinco anos para pleitear restituição do crédito tributário. No caso de tributo sujeito por homologação, isto se dá no momento do pagamento antecipado, conforme inciso I do art. 168 do CTN. Por fim, requer a manutenção da decisão recorrida, mantendo o indeferimento da restituição.

Os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (fls. 172).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

Art 88 Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente:

Art 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que possui o mesmo entendimento:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido, ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Assim, no caso em comento, o direito de pleitear restituição se extingue em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, corroborado pelo art. 168, inciso I, do CTN.

Pelo exposto, o período de janeiro/97 a dezembro/98 pleiteado em 17/06/2004 (fls. 01) está fulminado pela prescrição, entendendo que a decisão de primeira instância (fls. 139) está correta, com base nos fundamentos do voto, não sendo devida a restituição.



CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator